

ILUSTRE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS/PI

IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90004/2024 - SRP -
FMS/PMT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº
00045.010488/2024-85**

A empresa **LIMPSERV LTDA** inscrita no CNPJ nº 07.194.788/0001-63 vem, por meio deste, apresentar ***IMPUGNAÇÃO*** em face do **PE nº90004/2024 - SRP - FMS/PMT**, tendo em vista a constatação de irregularidade no bojo editalício, os quais eivam de vício o certame, tornando - o nulo de pleno direito, caso persistam, senão vejamos:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº90004/2024 - SRP - FMS/PMT, que tem como objeto a "***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA (NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA)***"; terá sua sessão aberta dia 12/08/2024 às 09:00.

Ocorre que, tecendo breve análise sobre os ditames convocatórios, verificou - se a constatação de exigências completamente irregulares, as quais restringem diretamente a competitividade licitatória, bem como a omissão de imposições legais que garantem o bom e seguro andamento processual.

Dessa forma, além de temerário, é totalmente indevido o prosseguimento do feito nas presentes condições, uma vez que eiva de vício, desde o nascedouro, o certame público, sendo forçoso requerer, de pronto, a suspensão processual, no fito de que haja uma reformulação editalícia através do saneamento de todas as irregularidades adiante delineadas, senão vejamos:

**DAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS
AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS COMPRAS PÚBLICAS**

A Administração Pública, no âmbito das licitações, deve observar regras básicas e norteadoras de seus atos.

Essas regras são denominadas Princípios, os quais se encontram presentes, tanto na Constituição Federal, em seu art. 37, como na Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** (...)”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão ***observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável***, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ou seja, qualquer ato praticado pela Administração Pública, por meio de seus servidores, deve obedecer obrigatoriamente aos referidos Princípios basilares, os quais, caso confrontados, eivam de vício os atos praticados.

Nesse sentido, faz – se essencial a ponderação de alguns pontos editalícios que, caso permanecem no arcabouço vinculatório, afrontarão de morte as determinações legais, previstas na Lei nº14.133/2024, vejamos:

Logo nas primeiras linhas habilitatórias, mais especificamente no item que versa acerca da Regularidade Fiscal e Trabalhista, observa – se o seguinte texto:

8.2.2. Da Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.2.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas conforme o caso;

8.2.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.2.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.2.2.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da

Rua Governador Raimundo Artur Vasconcelos, 3015, Aeroporto, Teresina – PI
CNPJ: 05.522.917/0001-70. Telefone (86) 3228-8760/8761.

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.2.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.2.2.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.2.2.7. Do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

8.2.2.8. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.2.2.9. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Assim, com uma simples leitura da narrativa editalícia, verifica – se que a Prefeitura de Teresina, optou, sem justificativa alguma, por suprimir a cobrança das Certidões Negativas Estaduais (Dívia Ativa/Fiscal e Tributária).

Isto é, as empresas interessadas, em que pese se encontrem inadimplentes junto a Entidade Estadual, teriam a plena possibilidade de participação no presente processo, fato que ensejaria, diretamente, em uma possível redução de valor em razão de eventuais insolvências frente a Secretaria Estadual.

Em palavras mais claras: exigir a juntadas de CND's referentes a todas as esferas federais é assegurar a neutralidade concorrencial, considerando que o objetivo primordial dos certames públicos é garantir a contratação do menor preço ofertado pela melhor empresa, ou seja, pela licitante que contempla os preceitos habilitatórios mínimos para sua contratação.

Ora, Nobre Julgador, é inegável que um estabelecimento que não paga os tributos devidos acaba tendo respaldo para cobrar menos pela prestação do serviço, de modo que, caso dispute diretamente com uma empresa que cumpre todas as suas obrigações fiscais em dia, resulta em uma vantagem completamente ilegítima (e ilegal).

A plena observância ao Princípio da Isonomia, no curso do certame, é, indiscutivelmente, o verdadeiro motivo pelo qual não se pode dispensar, em nenhuma camada governamental, a apresentação dos meios probatórios necessários para a comprovação da regularidade fiscal juntos as Fazendas Públicas.

Assim, tem – se que, a ausência de pagamento de tributos e o conseqüente barateamento valorativo dos serviços ofertados, enseja, por óbvio, na afronta à competitividade e isonomia do certame, resultando, assim, na inobservância direta aos conceitos constitucionais e principiológicos basilares das compras públicas.

Não obstante, ainda sob a égide analítica dos textos editalícios, constata – se, nas fls. 120 a 124, a juntada do Estudo Técnico Preliminar, o qual, por sua vez, conceitualmente consagra – se como sendo *“o documento constitutivo da*

primeira etapa do planejamento de uma contratação, que deve, em caráter preliminar, caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução.”

Em outras palavras, a administração deve identificar o problema que deve ser resolvido com a futura contratação, concluindo ao final, pela melhor solução para o atendimento do caso em concreto.

Ademais, a própria Lei nº14.133/21, em seu art. 18, §1º, determina quais elementos devem se fazer presentes no corpo do ETP para garantir a sua validade e viabilidade, destacando – se, para tanto, o seguinte:

Art. 18(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Todavia, fazendo uma breve comparação entre o determinado pela instituição municipal e a realidade processual, observa - se incongruências que impactam diretamente a validade processual, ressaltando, para tanto, o inciso VI.

O inciso VI, como já mencionado acima, determina que a Administração Pública, quando da elaboração do ETP, deverá apresentar as bases precificatórias que ensejaram a formulação do Mapa Comparativo de Preços e o consequente valor estimado licitatório.

In casu, para fins de cumprimento da referida normativa legal, tem - se que, em sede de ETP, a Fundação utilizou valores oriundos do Fundo Municipal de Aparecida de Goiânia, Instituto Nacional de Câncer-INCA e Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH, quais sejam, respectivamente, R\$5,83, R\$6,03 e R\$8,14, que, ao final, totalizaram um montante global de R\$5.061.600,00, veja:

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A estimativa preliminar do valor anual para a referida contratação é de 5.061.600,00 (Cinco milhões, sessenta e um mil e seiscentos reais).

Tal estimativa teve como base pesquisa de preços realizada na internet em contratações com outros órgãos públicos:

Fundo Municipal de Aparecida de Goiânia: R\$ R\$ 5,83 por kg/roupa lavada

Instituto Nacional de Câncer-INCA: R\$ R\$ 6,03 por kg/roupa lavada

Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH: R\$ R\$ 8,14 por kg/roupa lavada

Contudo, debruçando - se sobre as bases constantes no Mapa Comparativo de Preços, verifica - se uma total incompatibilidade de informações, tendo em vista que os importes utilizados, para fins de elaboração e cálculo do documento precificatório, se apresentam nos valores de R\$8,00, R\$8,75, R\$8,74, R\$6,00 e R\$6,29, e não R\$5,83, R\$6,03 e R\$ 8,14, segue:

					gov	gov	gov	gov	gov								gov	gov	gov	gov	gov			
					ern	ern	ern	ern	ern								ern	ern	ern	ern				
					TC	BA	BA	BA	BA						TC	BA	BA	BA	BA					
					E	NC	NC	NC	NC						E	NC	NC	NC	NC					
					DE	DE	DE	DE	DE						DE	DE	DE	DE	DE					
					PR	PR	PR	PR	PR						PR	PR	PR	PR	PR					
					EC	EC	EC	EC	EC						EC	EC	EC	EC	EC					
					O	O	O	O	O						O	O	O	O	O					
1	37450	Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa(nas dependências da Contratada), com Fomecimento, em Comodato, de Enxoval Hospitalar, com sistema de monitoramento/rastreabilidade, compreendendo entre outros, coleta,	KG	760.000	R\$ 8,00	R\$ 8,75	R\$ 8,74	R\$ 6,00	R\$ 6,29	R\$ 7,56	1,33	18,00%	Série Homogênea	-	-	R\$ 8,00	R\$ 8,75	R\$ 8,74	R\$ 6,00	R\$ 6,29	R\$ 7,56	R\$ 5.745.600,00		

Isto é, se levarmos em conta os preços apresentados em sede de Estudo Técnico Preliminar, a média obtida refletiria um valor completamente divergente do identificado pelo Mapa Comparativo de Preços, de modo que, para o ETP o importe unitário correto seria de aproximadamente R\$6,67, ao passo que, segundo o Mapa de Preço, o montante encontrado fixou - se em R\$7,56.

Ora, Nobre Julgadora, o Estudo Técnico Preliminar, como já mencionado acima, deve ser uma pesquisa prévia de mercado, bem como um levantamento das demandas institucionais, o qual, ao final, demonstrará a melhor via resolutiva e o dispêndio monetário estimado para tanto.

Ocorre que, *in casu*, o ETP elaborado para justificar a presente contratação não reflete, nem de longe, a realidade de demanda e mercadológica da atividade, uma vez que há uma discrepância valorativa frente ao estimado de quase R\$R\$680.000,00.

É certo que uma divergência superior a R\$600.000,00 é extremamente relevante para a execução de um contrato desta complexidade, uma vez que a eventual Contratada deverá considerar, para fins de proposta, uma série de condições intrínsecas a prestação do serviço, as quais restarão severamente comprometidas em caso de supressão de um montante tão vultoso, fato que impactará diretamente na execução contratual.

Ademais, o ETP, segundo a Nova Lei de Licitação, é o meio pelo qual o Administrador Superior planeja os gastos referentes ao futuro contrato oriundo do processo licitatório, de modo que, a estruturação das despesas ficará intimamente vinculada ao teto encontrado na pesquisa de mercado pelo Estudo Preliminar.

No caso em tela, a quantia que seria destinada ao atendimento do contrato, em razão do ETP equivocadamente elaborado, se limitaria ao somatório de R\$5.061.600,00, ao passo que o estimado publicado se revestiria da monta de R\$5.745.600,00.

A dissonância apontada acima, a depender do entendimento das Cortes Superiores e Fiscalizatórias, poderia facilmente se enquadrar como “ausência de gestão”, por parte do Presidente deste órgão, restando, dessa forma, passível ensejar responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, Ilustre Pregoeira, levando em conta as graves irregularidades apontadas na presente peça, faz - se essencial a **SUSPENSÃO** do presente certame, visando o saneamento de todos os vícios apresentados, os quais impactam diretamente o curso processual, além de invalidarem todos os atos praticados até o momento, considerando a afronta direta as exigências previstas na Nova de Lei de Licitações e demais legislações aplicáveis, tornando o procedimento nulo de pleno direito.

DO PEDIDO

Ex positis, vem, a empresa, por meio da presente peça, requerer a Vossa Senhoria, o acolhimento da presente peça impugnatória, bem como a manutenção das determinações editalícias além das definidas em Lei, bem como pelos Tribunais Pátrios, sob pena de nulidade de todos os atos praticados posteriormente.

Pelo que pede,
E espera deferimento.

Teresina -PI,07 de agosto de 2024.